



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D O U.
C	De 28.07.1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.015247/90-28

Sessão de : 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.727

Recurso nº: 86.208

Recorrente: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

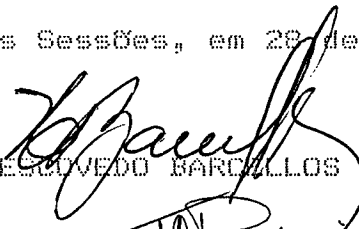
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

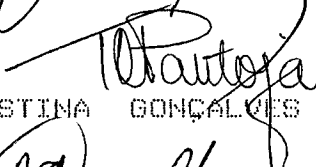
IPF - Tributo lançado nos efeitos fiscais, porém, não recolhido nem compensado; declarado à unidade competente da SRF; não recolhido a tempo; lançamento de ofício; cominações pecuniárias nos termos da legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.015247/90-28
Recurso nº: 86.208
Acórdão nº: 202-05.727
Recorrente: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de constatação, em fiscalização de IRPJ iniciada em 31/10/89, da existência de créditos de IPI devidos pelo não-recolhimento do tributo (inciso III do Art. 57, c/c art. 57, caput, do RIPI/82) e pela configuração de omissão de receitas (art. 343, parágrafo 2º e parágrafo 1º do RIPI/82), no montante (fls. 09) de 161.354,44 BTRF, referentes ao período de apuração de 15/07/89 a 28/02/90.

O Auto de Infração relativo ao IPI consta de fls. 10 e é datado de 02/05/90.

Em Impugnação tempestiva, a Contribuinte alega que "o exigido... não o poderia ser, visto o mesmo haver sido objeto de parcelamento, devidamente deferido por esta Repartição" (fls.), acrescentando que teve que demitir seu contador, por descaso deste, e afirmando ter feito o destaque do IPI nas NF's e a entrega das DCTF's. A Informação Fiscal de fls. 17 esclarece que o dito parcelamento foi feito com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/87 a janeiro/89 (exceto fevereiro e março de 1987), enquanto que a atuação (cf. fls. 04) abrange os fatos geradores compreendidos entre os meses de fevereiro/89 e fevereiro/90, portanto, posteriores ao deferido no dito parcelamento. As fls. 20, o AFTN detalha melhor seu lançamento e esclarece que: "o devido... (o é) pelos fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1990"; "o parcelamento citado (...) refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1987 e janeiro de 1989"; quanto ao argüido pela Impugnante com relação ao "descaso de seu contador que, atrasando os registros fiscais da empresa, obrigou-a a demiti-lo..." (fls. 13), entende o AFTN ser "problema interno, do contribuinte, fugindo totalmente ao mérito do assunto em lide"; e, quanto à alegação, da Contribuinte, de não se aplicar a multa de 100% do valor do imposto, "aplicável ao contribuinte que não o destaca na Nota Fiscal ou não o declara ao órgão arrecadador... que não é o caso dos autos, posto que destacado nas NF's e declarado seu valor nos formulários próprios entregues à repartição fiscal", acrescenta o AFTN que "não houve citação, em nenhuma peca, do presente processo, quanto à não-ocorrência do lançamento (destaque) do tributo; o que se argüiu é que não ocorreu a informação à Repartição, através da DIPI/DCTF, assim como os recolhimentos respectivos, exigidos..." (fls. 20).

JAP



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.015247/90-28
Acórdão nº: 202-05.727

A Decisão Singular de fls. 21/25, com base no art. 57, inciso III, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), reputa devida a multa prevista no art. 364 do RIPI/82, vez que a Contribuinte é sujeita ao lançamento de ofício do IFI devido (art. 59 do RIPI/82), sendo que a multa lançada refere-se à falta de recolhimento do imposto após transcorridos 90 dias do seu vencimento e não à falta de lançamento do imposto; e, considerando que o crédito lançado através do Auto de Infração de fls. 07 refere-se aos fatos geradores ocorridos no período de julho/89 a fevereiro/90, enquanto que os débitos objeto de parcelamento aos quais se reporta a interessada... referem-se aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro/87 a janeiro/89, indeferiu a Impugnação.

Tempestivamente, a Contribuinte recorre daquela Decisão a este Conselho. Em 24/03/91 o processo me é distribuído.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.015247/90-28

Acórdão nº: 202-05.727

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Tratam os presentes autos de Auto de Infração lavrado durante fiscalização de IRPJ, por ter sido constatado que a Interessada deixou de realizar os recolhimentos devidos a título de IPI, no período de julho/89 a fevereiro/90, muito embora haja promovido os respectivos destaques nas NF's e registros no Livro Registro de Apuração de IPI.

Não logrou a Contribuinte trazer à colação qualquer prova ou documento que pudessem elidir as cominações legais.

Pelo exposto, adotando como razões de decidir aquelas de lavra do Sr. Delegado, a saber:

"Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a interessada deixou de promover no período de JUL/89 à FEV/90 os recolhimentos do I.P.I devido, mito embora tenha efetuado os respectivos registros no Livro Registro e Apuração do I.P.I.;

Considerando o disposto no art. 57, inciso III do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) - "Considerar-se-á não efetuado o lançamento quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado, ou, se declarado a unidade competente da SRF, não tiver sido recolhido no prazo legal", sujeitando-se, portanto, o contribuinte ao lançamento de ofício do IPI devido (art. 59 do RIPI/82), bem como a multa prevista no art. 364 do RIPI/82;

Considerando que o crédito lançado através do auto de infração de fls. 07 refere-se aos fatos geradores ocorridos no período de JUL/89 à FEV/90, enquanto que os débitos objeto de parcelamento, os quais se reporta a interessada em sua impugnação, referem-se aos fatos geradores ocorridos no período de JAN/87 à JAN/89;

Considerando que a multa lançada no Auto de Infração de fls. 07, devidamente capitulada no inciso II do artigo 364 do Decreto nº 87.981/82, refere-se a falta de recolhimento do imposto após



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.015247/90-28
Acórdão nº: 202-05.727

o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento e não a falta de lançamento do imposto como alega a interessada em sua impugnação;

Considerando que em pesquisa realizada nos arquivos da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativa a processos tramitados na citada seção, não foram encontrados, nos últimos 05 (cinco) anos, registros de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIPI/82;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, in totum, mantida a Decisão Singular.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA